SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001831 - RO (2025/0160842-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | JESUEL BELO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SP255676 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIMES PATRIMONIAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, reiterando a alegação de atipicidade da conduta pela aplicabilidade do princípio da insignificância, em razão do valor irrelevante do bem furtado.

2. O agravante sustenta que a reincidência e os maus antecedentes não seriam relevantes para exclusão da tipicidade material, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

**II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível, considerando a reiteração delitiva e os maus antecedentes do agravante.

**III. Razões de decidir**

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o princípio da insignificância exige a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

5. O princípio da bagatela pode ser afastado em casos de reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes patrimoniais, maus antecedentes ou quando o crime for de furto qualificado.

6. No caso, a reiteração criminosa específica do agravante demonstra maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

**IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A reincidência e a reiteração criminosa podem afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Documento eletrônico VDA50203473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: d7f9b144-3983-4c35-967e-5807f45d3cd4

*Dispositivos relevantes citados:* RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/08/2020; STJ, AgRg no HC 899.516 /SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/06/2024.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

**Documento eletrônico VDA50203473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: d7f9b144-3983-4c35-967e-5807f45d3cd4**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001831 - RO (2025/0160842-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | JESUEL BELO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SP255676 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIMES PATRIMONIAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, reiterando a alegação de atipicidade da conduta pela aplicabilidade do princípio da insignificância, em razão do valor irrelevante do bem furtado.

2. O agravante sustenta que a reincidência e os maus antecedentes não seriam relevantes para exclusão da tipicidade material, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

**II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível, considerando a reiteração delitiva e os maus antecedentes do agravante.

**III. Razões de decidir**

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o princípio da insignificância exige a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

Documento eletrônico VDA49720281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:25
Código de Controle do Documento: 8cbdfecc-5905-4286-aba2-b9810e13468e

5. O princípio da bagatela pode ser afastado em casos de reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes patrimoniais, maus antecedentes ou quando o crime for de furto qualificado.

6. No caso, a reiteração criminosa específica do agravante demonstra maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

**IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A reincidência e a reiteração criminosa podem afastar a aplicação do princípio da insignificância.

*Dispositivos relevantes citados:* RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/08/2020; STJ, AgRg no HC 899.516 /SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/06/2024.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por JESUEL BELO contra a decisão (fls. 74/76), pela qual o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, não conheceu liminarmente do *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 155, *caput*, do CP, porque no dia 29/04/2022 subtraiu para si 19 (dezenove) cocos verdes, avaliados no total de R$114,00 (cento e catorze reais) pertencentes à vítima Luiz Fernando Schmitt (fls. 30/31).

O Juízo de primeiro grau absolveu sumariamente Jesuel pela atipicidade material da conduta, aplicado ao caso o princípio da insignificância (fls. 33/34) e o Tribunal de origem deu provimento ao apelo do Ministério Público para afastar a absolvição, determinando o prosseguimento da ação penal (fls. 7/10).

A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* neste Tribunal Superior e foi proferida a decisão impugnada, pela qual a impetração foi indeferida liminarmente (fls. 74/76).

Nas razões do agravo regimental aduz a Defensoria Pública que estão presentes os requisitos objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, destacando que a reincidência não deve ser obstáculo absoluto ao seu reconhecimento, sobretudo diante da mínima ofensividade jurídica ao bem jurídico protegido (fls. 82/91).

**Documento eletrônico VDA49720281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:25**
**Código de Controle do Documento: 8cbdfecc-5905-4286-aba2-b9810e13468e**

Pede que seja reconsiderada a decisão impugnada para que seja o agravante absolvido da imputação contra ele ajuizada, com base na atipicidade material da conduta e, caso mantida a decisão, que seja o recurso submetido ao Colegiado, para que seja provido o recurso.

Foi determinada a distribuição do agravo (fl. 94).

As informações foram prestadas (fls. 107/108 e 113/116).

O Ministério Público Federal propõe o provimento do recurso para que o *writ* seja conhecido de ofício e, da mesma forma, concedida a ordem para trancar e encerrar o processo penal em curso contra o réu (fls. 119/126).

É o relatório.

**VOTO**

A despeito das combativas razões da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, não verifico fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

Conforme exposto na decisão agravada (fls. 74/76 - grifamos),

> *A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, D Je de 25.8.2020).*
> *Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.*
> *Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a aplicação do princípio da insignificância:*
>
> > *Ocorre que,* ***o réu praticou o crime descrito na denúncia enquanto cumpria pena nos autos de execução nº 4000160-15.2021.8.22.0007, pois registra condenação nos autos nº0000127-64.2019.8.22.0007, pelo crime de dano; condenação nos autos nº 7014121-35.2022.8.22.000 pelo crime de ameaça; 7011385-44.2022.8.22.0007, pelo crime de dano; e condenação nos autos nº 7001948-42.2023.8.22.0007, pelo crime de desacato; e condenação nos autos nsº 0042175-24.2008.822.0007, 0021089-94.2008.822.0007 e 0046550-05.2007.822.0007, por crimes contra o patrimônio, situação que denota a reprovabilidade do comportamento do apelante e afasta a incidência do princípio da insignificância*** *(certidão de antecedentes criminais no id 24773327) (fl. 8).*
>
> *Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ a aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento de quatro condições, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
> *Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, o princípio da bagatela pode ser afastado quando: a) o valor da res furtiva for superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos*

**Documento eletrônico VDA49720281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:25**
**Código de Controle do Documento: 8cbdfecc-5905-4286-aba2-b9810e13468e**

*fatos, independentemente da condição financeira da vítima; b) houver reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes de natureza patrimonial ou maus antecedentes criminais por crimes de outra natureza, podendo ser consideradas ações penais em curso para caracterizar a habitualidade delitiva; e c) o crime for de furto qualificado.*

*Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgRg no HC n. 926.575/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 10.10.2024; AgRg no HC n. 882.046/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3.10.2024; AgRg no HC n. 925.508/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25.9.2024; AgRg no HC n. 933.248/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 24.9.2024; AgRg no HC n. 925.164/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.9.2024; AgRg no HC n. 835.749/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.9.2024; AgRg no HC n. 924.446/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12.9.2024; AgRg no HC n. 921.477 /SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 5.9.2024; AgRg no HC n. 918.551/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5.9.2024; AgRg no RHC n. 179.378 /SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4.9.2024; AgRg no HC n. 867.178/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27.8.2024; AgRg no HC n. 881.822/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no RHC n. 185.973/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 811.161/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.8.2023; AgRg no AREsp n. 2.258.620/RS, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023; AgRg no HC n. 744.150/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9.3.2023.*

*Além disso, segundo entendimento sedimentado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.205, "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".*

*Por fim, inexistente laudo de avaliação, torna-se impossível verificar se os bens furtados eram de pequena monta, requisito indispensável para a aferição da expressividade ou não da lesão jurídica provocada e, consequentemente, para a aplicação do princípio da insignificância (AgRg no HC n. 899.516/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10.6.2024; AgRg no HC n. 924.446 /SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12.9.2024).*

*Nessa linha,* ***o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, no tocante à aplicação do princípio da insignificância, porque o paciente é reincidente, inclusive em crimes contra o patrimônio.***

*Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, . indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

**Documento eletrônico VDA49720281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:25**
**Código de Controle do Documento: 8cbdfecc-5905-4286-aba2-b9810e13468e**

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Haja vista o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA49720281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:25**
**Código de Controle do Documento: 8cbdfecc-5905-4286-aba2-b9810e13468e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.001.831 / RO**

Número Registro: 2025/0160842-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
70066567220228220007 726552022

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| PACIENTE | : | JESUEL BELO (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JESUEL BELO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| | | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SP255676 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA50168822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:15**
**Código de Controle do Documento: 15a0503a-140d-43cb-8e9b-87785c157ecc**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

**Documento eletrônico VDA50168822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:15**
**Código de Controle do Documento: 15a0503a-140d-43cb-8e9b-87785c157ecc**